



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000493/2004-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.682 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA PENHA MORENA SABATINE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO PRÓPRIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com curso de pós graduação realizadas em favor do próprio declarante declaradas na Declaração de Ajuste Anual e comprovadas com documentação hábil e idônea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$757,64 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

O processo retorna a julgamento após cumprida diligência requisitada por meio da Resolução 2202-00.112 e foi objeto de distribuição em razão de a relatora original não integrar mais o CARF.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, por glosa de despesa com instrução por ter sido superado o limite legal individual de R\$1.998,00.

Na impugnação a contribuinte pleiteou que fossem aceitas as despesas com instrução própria (R\$757,64), comprovadas com a documentação de fls. 05/08, entretanto a decisão de primeira instância considerou que a documentação comprovava valor inferior ao que já fora aceito pela fiscalização, razão pela qual a impugnação foi indeferida.

No recurso voluntário alega-se que adicionalmente aos comprovantes de despesas com instrução própria, desta vez apresenta os comprovantes com instrução do dependente João Carlos Moreno Braga, cujo nome foi omitido na declaração.

Motivada, entre outras razões, pelo fato de a declaração juntada aos autos ser um documento fruto da digitação da declaração apresentada em formulário, resolveu-se realizar diligência para juntada da declaração em formulário e da certidão de nascimento do dependente declarado.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A recorrente objetiva unicamente o restabelecimento de R\$757,64 de dedução de despesas com instrução própria, despesas com curso de pós graduação comprovadas às fls. 05/08.

A Declaração de Ajuste Anual em formulário (fls. 84) comprova que o filho João Carlos Moreno Braga foi informado como dependente e que as despesas com instrução declaradas foram não somente as despesas com o seu dependente (código 2) como também despesas com instrução própria (código 1).

Não houve glosa de dependente.

As despesas de instrução do dependente superaram o limite legal o que justifica a redução ao limite anual, tal como feito no lançamento.

Ademais, a certidão de fls. 62 comprova a filiação e idade inferior a 21 anos naquele ano-calendário.

Processo nº 13707.000493/2004-12
Acórdão n.º **2802-002.682**

S2-TE02
Fl. 103

Por outro lado, não há razão para não admitir a dedução da despesa com instrução própria devidamente comprovada, tal como requer a recorrente, com amparo no art. 8º, II, “b” da Lei 9.250/1995.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 757,64 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso